



DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO NO PREGÃO Nº 9.2025-00048/2025- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.2025-00048.

Objeto: Registro de Preço para a seleção de propostas mais vantajosa para futuro e eventual aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública do município de Uruará-PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **E. PEREIRA MIRANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.462.281/0001-32, irresignada contra a decisão desta Pregoeira que culminou na desclassificação de suas propostas, do Pregão Eletrônico SRP nº 9.2025-00048, cujo objeto versa sobre a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública, conforme o instrumento convocatório correspondente.

O recurso apresentado foi protocolado dentro do prazo legal e admitido para análise, conforme previsão editalícia e art. 165 da Lei nº 14.133/2021, merecendo, portanto, exame de mérito.

A desclassificação, conforme registrado no sistema e reproduzido no próprio recurso, ocorreu exclusivamente por ausência de comprovação adequada de exequibilidade da proposta, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a Recorrente sustenta, em extenso arrazoadado, que:

- a Administração não teria fundamentado adequadamente a decisão de desclassificação;
- não teria havido demonstração técnica de inexequibilidade;
- haveria preferência implícita a empresas locais;
- a diligência teria sido insuficiente ou inadequada;
- a sua proposta seria plenamente exequível.

Diante dessas alegações, pleiteia a reforma integral da decisão de desclassificação e a consequente adjudicação dos itens em seu favor.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do edital, das propostas apresentadas e das alegações da recorrente e recorrida, passo a decidir:

II.1 – Do Arcabouço Jurídico Aplicável



Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, constitui indício de inexecuibilidade a apresentação de preços que não se mostrem compatíveis com os custos necessários à execução da obrigação, cabendo ao licitante comprovar a exequibilidade, sempre que instado pela Administração.

O edital do Pregão Eletrônico, especificamente em seu item 7.10, estabelece que:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.”

E prossegue o subitem 7.10.1:

“A inexecuibilidade somente será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

7.10.1.1 – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
7.10.1.2 – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Assim, a atuação desta Pregoeira limitou-se estritamente ao cumprimento do edital, que possui força vinculante, conforme o princípio do julgamento objetivo.

Ainda, o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, determina que a diligência é instrumento legítimo para esclarecimentos, mas não pode suprir ausência de elementos essenciais, tampouco validar planilhas genéricas ou modelos padronizados que não reflitam a realidade do fornecedor.

A análise dos documentos apresentados pela recorrente foi realizada com base nesses dispositivos e confrontada com os valores de referência constantes do Relatório de Pesquisa de Preços, anexado ao processo.

II.2 – Da Diligência e da Ausência de Comprovação de Exequibilidade

O art. 59, expressamente prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



O edital adotou a diretriz técnica consolidada no âmbito da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, estabelecendo:

- como indício de inexequibilidade, valores inferiores a 50% do orçamento estimado;
- necessidade de comprovação específica, mediante planilhas individualizadas, notas fiscais, cálculos de frete e logística, histórico de fornecimentos similares e demais elementos aptos a demonstrar a viabilidade da execução.

A Ata Parcial do certame registra que foram encaminhadas diversas diligências aos licitantes, incluindo a ora recorrente, para apresentação de documentos comprobatórios de exequibilidade, tais como notas fiscais, comprovantes de aquisição e composição detalhada de custos.

A recorrente apresentou justificativas gerais, mas não anexou documentação fiscal suficiente para sustentar economicamente os preços ofertados.

Constatou-se, na análise técnica:

1. ausência de notas fiscais de aquisição compatíveis com os itens diligenciados;
2. apresentação de alegações genéricas, sem comprovação documental individualizada;
3. inexistência de planilha robusta demonstrando:
 - ☐ custo unitário real;
 - ☐ tributos incidentes;
 - ☐ despesas indiretas;
 - ☐ margem de lucro aplicável.

O edital exige comprovação clara, específica e documentada da exequibilidade. A recorrente não comprovou, de forma idônea e documental, que os preços apresentados eram economicamente viáveis.

Os elementos reunidos não atendem às exigências do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que exige demonstração robusta da viabilidade quando solicitado.

Assim, a diligência não foi atendida de forma satisfatória, restando configurada a não comprovação da exequibilidade, fundamento único da desclassificação.

II.3 – Da Vinculação ao Edital e da Manutenção do Julgamento Objetivo

O item 7.9 do Edital é taxativo:

“Será desclassificada a proposta que apresentar preços inexequíveis ou não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”



E, conforme item 7.10:

“Valores inferiores a 50% do orçamento são indício de inexecuibilidade.”

O edital não confere margem de discricionariedade para a Administração aceitar proposta sem a adequada comprovação técnica de sua exequibilidade.

Não cabe à Recorrente, nem à Administração, reinterpretar as normas editalícias após a sessão, sob pena de violação aos princípios mais basilares das contratações públicas.

Assim, não houve desclassificação automática pelo preço baixo, mas sim porque, após a diligência, a Recorrente não demonstrou a viabilidade econômica e logística necessária.

II.4 – Da Alegada Ausência de Fundamentação Técnica

A recorrente sustenta que a Administração não teria demonstrado tecnicamente a inexecuibilidade. Tal alegação não procede.

A decisão de desclassificação:

- está registrada no sistema,
- encontra-se reproduzida no próprio recurso da empresa,
- indica que a documentação enviada não comprovou o custo real da proposta,
- aponta ausência de notas fiscais válidas e coerência entre preços ofertados e custos apresentados.

Conforme dispõe o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente):

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A motivação registrada atende integralmente os requisitos legais.

II.5 – Da Alegação de Restrição Competitiva ou Preferência a Empresas Locais

A empresa afirma que haveria suposta “preferência por empresas do município”. Trata-se de alegação abstrata e desacompanhada de qualquer prova.

A Ata Parcial demonstra que:

- diligências foram enviadas a várias empresas, de diferentes localidades;
- diversas empresas de fora do município avançaram nas fases do certame;



- os critérios utilizados foram objetivos e previstos no edital, não havendo ato que indique restrição territorial.

O art. 9º, I, “b”, da Lei 14.133/2021 veda distinções por localidade e em nenhum momento tal distinção foi aplicada.

Assim, a alegação não subsiste.

II.6 – Da Legalidade e Adequação da Decisão Administrativa

O ato que desclassificou a empresa E. PEREIRA MIRANDA LTDA:

observa a Lei nº 14.133/2021;

- a) está de acordo com o edital;
- b) foi precedido de diligência regular;
- c) está motivado;
- d) preserva a isonomia;
- e) protege o interesse público;
- f) evita à contratação de proposta exequível, evitando risco contratual futuro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento:

- no art. 59, da Lei nº 14.133/2021;
- nos itens 7.10 do edital;
- nos elementos constantes da Ata Parcial;
- e considerando a ausência de comprovação suficiente de exequibilidade da proposta.

IV - DECISÃO

Ante todo o exposto, após exame minucioso dos autos, das alegações recursais e dos documentos apresentados, DECIDO:

- 1) **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **E. PEREIRA MIRANDA LTDA**, por ser próprio e tempestivo;
- 2) No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se **INTEGRALMENTE** a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **E. PEREIRA MIRANDA LTDA**, pelos seguintes fundamentos:
 - a) Não comprovação satisfatória da exequibilidade dos preços, conforme exigido pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



- b) Ausência de composição individualizada de custos, impedindo aferição objetiva de viabilidade;
 - c) Deságio excessivo não respaldado por memória de cálculo idônea;
 - d) Observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e supremacia do interesse público.
- 3) **MANTER INALTERADO** o julgamento anteriormente realizado para o Pregão Eletrônico SRP nº 9.2025-00048, prosseguindo-se o certame conforme as regras editalícias.

Uruará-PA, 11 de dezembro de 2025.

ELIZABETH MARQUES DE SOUSA

Pregoeira do Município de Uruará – PA



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo. Publique-se esta decisão, restando claro, portanto, o prosseguimento do processo licitatório, nos termos da decisão da Pregoeira.

Uruará-PA, 11 de dezembro de 2025.

CARLOS ANTONIO ZANCAN
PREFEITO MUNICIPAL